

## **PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO/MG.

**SOLICITANTE:** PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº.14/2019, de 02.04.2019, originado pelo desmembramento do Projeto de Lei nº.02/2019 de autoria Poder Executivo local, que “Dispõe sobre a execução e regularização das empresas e serviços funerários do Município de Cláudio/MG e dá outras providências”.

**PARECERISTA:** André Fernandes de Castro.

### **RELATÓRIO**

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, com origem e autoria do Poder Executivo, que “*Dispõe sobre a execução e regularização das empresas e serviços funerários do Município de Cláudio/MG e dá outras providências*”.

O projeto, prevê a regulamentação e responsabilidades legais das empresas e serviços prestados pelas empresas funerárias no âmbito municipal.

Ressalta-se que o presente projeto originou-se do desmembramento preliminar do projeto de lei originário nº.02/2019 de autoria do Poder Executivo, medida adotada e exigida pelas questões regimentais desta Casa Legislativa, conforme fundamento dos artigo 104 c/c §§1º e 4º do artigo 146, inciso IV, ambos do Regimento Interno, c/c artigo 7º da Lei Complementar nº.95/1998.

A única emenda apresentada no projeto foi retirada pelo próprio autor, durante as deliberações plenárias das comissões.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria versada no projeto é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa compete ao Chefe do Executivo, nos termos da Lei Orgânica Municipal (artigos 7º, incisos I, X e XII), além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

O presente projeto, cominado com as disposições exigidas pelo meio ambiente e vigilância sanitária, normatizam a execução dos serviços de pompas funerárias, além prevê a regulamentação e fiscalização das empresas funerárias que atuam no âmbito municipal, respeitados os limites da livre concorrência.

Entretanto, visando atender com dignidade as pessoas menos favorecidas, sem caracterizar intervenção da administração pública ao livre direito de concorrência, o texto legal prevê a obrigação de oferecimentos de padrões mínimos de pompas fúnebres, conforme descrito no artigo 7º.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto é legal e constitucional, bem como cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade dele.

Por fim, encontra-se, também, redigidos em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

### **CONCLUSÃO**

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº.14/2019, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Ressaltamos o caráter meramente opinativo deste parecer, cabendo exclusivamente às Comissões Conjuntas, apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

Este é o parecer *sub censura*!

Cláudio (MG), 13 de maio de 2019.

André Fernandes de Castro  
OAB-MG 96.637  
Assessoria Jurídica